

À

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, CEP 65076-820/ MA

Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Data de Abertura: 10/04/2026 – 09hs

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital seus anexos.

Eu, **Glucia Regina Pinto**, portador do RG. 43.412.022-4 SSP/SP, venho, respeitosamente perante Vossa Senhoria, bem como tempestivamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, item 1.13 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2026**, pelos motivos adiante demonstrados:

1. Da tempestividade:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para as 09hs do dia 10/04/2026 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis da abertura, conforme estabelecido no subitem 17.1 do edital.

2. Dos Fatos

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, instaurou procedimento licitatório, na forma eletrônica, registrado sob o nº 90007/2026, visando o Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital seus anexos.

Contudo, perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo do processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Sendo assim, é vedada exigências editalíssimas que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo maior competitividade.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

3. Da Necessidade de retificação do edital:

Ao analisar o edital, constatou-se uma irregularidade, na qual restringe a Participação de empresas de grande porte, e privilegia empresas sediadas no Maranhão, conforme informação do edital abaixo:

10.6.4 10.6.4 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, em plena validade; (GRIFO NOSSO)

Vejamos que o edital obriga os licitantes que não tiverem registro junto ao CREA-MA, e que sejam sediadas em outro estado a comprovação na fase de habilitação, de que a empresa possui visto junto ao CREA-MA, sendo essa solicitação totalmente restritiva a empresas sediadas no estado, impossibilitando que outras empresas possam participar.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Conforme demonstrado a lei 14.133 de 2021 não exige em nenhum momento, como forma de participação a apresentação de Registro ou Visto da Empresa junto ao CREA do estado em que o órgão se localiza, sendo essa exigência totalmente irregular e restritiva.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, **afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação**, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa

vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I, na Lei13303/2016 e na Súmula TCU 272.

Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

3. Da Conclusão e Pedido:


Mediante a estes fatos, **solicitamos que o órgão interrompa esse processo para que seja revisada as informações do Registro junto ao CREA/MA, permitindo assim que outras empresas com registro em outros estados possam participar da sessão, sabendo essas empresas que na assinatura do contrato precisarão apresentar somente o Visto junto ao CREA do Maranhão.**

Nossa solicitação, tem o intuito de propor maior competitividade ao certame licitatório, uma vez, que tais fatos ocorrem prejudicam e restringem a participação de empresas altamente capacitadas.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se os dispostos da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021.

Termos em que,

Pede e deferimento,

Documento assinado digitalmente
 GLAUCIA REGINA PINTO
Data: 31/03/2026 17:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Glauca Regina Pinto

RG. 43.412.022 – 4 SSP/SP